

Cláusulas limitativas de um contrato de seguro e suas consequências jurídicas

Clauses limiting to a contract of insurance and their legal consequences

Sérgio Alex Sander Silva

Graduando pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação
ESAMC – Uberlândia. e-mail sergiaomatematica@yahoo.com.br

Resumo: O objetivo do presente artigo é apresentar como o contrato de seguro assegura a proteção do homem, na medida em que é no seguro que ele busca a garantia que deverá suprir a necessidade em razão da efetivação de um risco. Ademais, a discussão abrangerá o conflito de interesses que surge entre o segurador, que necessita limitar os riscos para viabilizar as indenizações, e o segurado, que muitas vezes, não conhece as cláusulas que limitam seu direito ou não entende sua exata extensão. Este estudo foi realizado por intermédio de pesquisa bibliográfica em que foram observados aspectos objetivos e subjetivos do tema, as várias linhas de pensamento para compreensão e discussão do trabalho e os princípios e as normas que disciplinam o assunto. O procedimento técnico consistiu no manuseio de obras bibliográficas, com análise e interpretação de textos doutrinários, legislação, jurisprudência que abordam o tema.

Palavras-chave: Contrato de seguro; Código de Defesa do Consumidor; cláusulas limitativas; cláusulas abusivas.

Abstract: This article aims to show how the insurance contract assures the protection of man, inasmuch as he is safe in seeking a guarantee that will meet the need because of effectiveness of a risk. Moreover, the discussion will cover the conflict of interest that arises between the insurer, who needs to limit risks to make reparations, and the insured, who often does not know the terms that limit its right or does not understand its exact extent. This study was conducted through a literature research in which we observed the objective and subjective aspects of the topic, the various lines of thought for the understanding and discussion of the work and the principles and rules which govern the matter. The technical procedure consisted of the handling of the bibliographic works, with analysis and interpretation of doctrinal texts, legislation and the case law addressing the issue.

Keywords: Insurance; Code of Consumer Protection; restrictive clauses, unfair terms.

1. Introdução

1.1. Considerações iniciais

A discussão da interpretação do contrato de seguro face ao Código de Defesa do Consumidor gira em torno de como devem ser aplicadas as disposições do estatuto consumerista frente às disposições comuns aos contratos de seguro e como fazer com

que suas cláusulas sejam consideradas válidas perante o Código de Defesa do Consumidor.

1.2. Contrato de Seguro: conceito e características

Com base no artigo 757 do Código Civil de 2002, considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes, chamada segurador, obriga-se, mediante o pagamento de um “prêmio”, a garantir interesse legítimo da outra parte, denominada segurado, referente a uma pessoa ou uma coisa, contra riscos predeterminados.

O principal elemento do contrato de seguro é o risco, que é transferido para outra pessoa. Nesse contrato, há a intervenção do segurado e do segurador, sendo esse, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com atividade autorizada pelo governo, como determina o artigo 757, parágrafo único do Código Civil de 2002.

O segurador assume o risco mediante o recebimento de um prêmio que pode ser pago em prestações, obrigando-se a pagar ao segurado a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, chamado de sinistro. O risco é o objeto do contrato de seguro e sempre deve estar presente; já o sinistro é eventual, podendo ocorrer ou não. Caso não ocorra, o segurador recebe o prêmio sem efetuar nenhum reembolso e sem pagar indenização ao segurado.

O Código Civil disciplinou a matéria em três seções: I – Disposições gerais (arts. 757 a 777); II – Do seguro de dano (arts. 778 a 788); III – Do seguro de pessoa (arts. 789 a 802). O seguro marítimo continua regido pelo Código Comercial de 1850, nos arts. 666 a 730.

O contrato de seguro teve um grande desenvolvimento nos tempos modernos, fato que o fez ganhar enorme relevo e ser tratado em numerosas leis avulsas.

No Brasil, a principal lei que fundamenta os contratos de seguro é a lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou seja, o Código Civil de 2002, ficando para a legislação extravagante o trato das minúcias e detalhes que incidem sobre a matéria. A Constituição da República também tratou sobre os contratos de seguro determinando a competência privativa da União para legislar sobre seguros (art. 22, VII) e considerando um direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador é obrigado a pagar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII).

2. Desenvolvimento

2.1. O contrato de seguro e o Código de Defesa do Consumidor

É possível mensurar a importância sócio-econômica dos contratos de seguros, posto que essas contratações representam para os seus usuários tranquilidade e segurança, eis que, ocorrido o sinistro coberto pelo contrato de seguro, o prejuízo, que teria o segurado, será suportado pelo segurador, auxiliado pelo fundo formado pelo paga-

mento dos prêmios de seus segurados, que garantem o adimplemento das indenizações.

As normas contidas no Código Civil em relação aos contratos de seguro encontram-se dispostas com o objetivo de incorporar cláusulas gerais, com a introdução de princípios orientadores de condutas, abandonando a pretensão de total regulamentação do instituto. Nesse contexto, com o advento da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, os contratos de seguro passaram também a ter que respeitar as normas contidas nesse Código, posto que, como se verá adiante, os contratos de seguro são considerados contratos de consumo.

A Constituição da República de 1988, dentre os direitos individuais, determinou a defesa do consumidor, em seu artigo 5º, inciso XXXII: “O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor”. O artigo 48 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, da referida Carta Magna, determinou que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. E assim foi feito. Diante da previsão constitucional, adveio o Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade precípua é de regular as relações de consumo, de maneira a assegurar um justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes contratantes, qual seja, o consumidor, que é considerado a parte vulnerável, hipossuficiente da relação contratual, e o profissional, fornecedor de bens ou serviços (MORRETTI; SILVA, 1998, p. 4).

O novo direito dos contratos, favorecido com o advento do Código Civil de 2002, tem buscado a equidade entre as partes. A ilustre professora Cláudia Lima Marques (1995, p. 133) revela a importância dos contratos de seguro para tornar os contratos em geral mais equânimes:

Os contratos de seguro foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientizar-se da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade e menos influenciado pelo dogma da autonomia da vontade. As linhas de interpretação asseguradas pela jurisprudência brasileira aos consumidores matéria de seguros são um bom exemplo da implementação de uma tutela especial para aquele contratante em posição mais vulnerável na relação contratual.

No contrato de seguro, essa vulnerabilidade do contratante também está presente: há um enorme diferencial entre as partes contratantes, entre segurado e segurador. No entanto, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, tem ocorrido uma conscientização da necessidade de uma relação contratual mais social, mais comprometida com a equidade do que influenciada pela manifestação da autonomia da vontade.

Desse modo, as relações de consumo em geral necessitavam de uma intervenção regulamentadora do legislador, qual seja, a intervenção de reequilíbrio, mormente agora instrumentalizada com as normas do estatuto consumerista.

A atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão do artigo 2º, que define o que é consumidor, *in verbis*: “Artigo 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e do artigo 3º, que define o que é fornecedor, *in verbis*: “Artigo 3º – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Além disso, estatui o Código de Proteção do Consumidor (artigo 3º, parágrafo 2º), que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, fica expresso que aos contratos de seguro são aplicadas as normas dispostas nesse Código.

Em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, Cláudia Lima Marques (1995, p. 134) afirma que

[...] em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas dos contratos estarem de acordo com tal diploma legal, além de respeitarem as formas de interpretação e elaboração contratuais, em especial o conhecimento do consumidor quanto ao conteúdo do contrato, a fim de evitar o desequilíbrio entre as partes, posto que o consumidor, nesse caso, representado pelo segurado, é considerado a parte mais frágil da relação contratual.

Mas, hoje, o responsável pelo desequilíbrio contratual entre as partes não tem sido mais só a formação do contrato, mas, sim, a inserção de cláusulas limitativas (que podem ser abusivas), introduzidas pelo fornecedor, que, na maioria das vezes, ocupa uma posição de destaque e poder, estabelecendo antecipadamente o conteúdo do contrato, situação que ocorre, inclusive nos contratos de seguro.

De acordo com a classificação dos contratos de seguro, já exposta nesse trabalho, o contrato de seguro é um típico contrato de adesão, ou seja, o contrato só se aperfeiçoa com a aceitação, por parte do segurado, das cláusulas previamente dispostas pelo segurador. E é com essa classificação, que se discute a existência ou não de cláusulas impostas unilateralmente pelo segurador, capazes de eivar os contratos realizados

com vícios de manifestação de vontade. Diante dessa dúvida, é que se faz importante refletir acerca das chamadas cláusulas limitativas, comuns nos contratos de adesão, a fim de que possa ser verificado como devem ser utilizadas tais cláusulas no contexto contratual, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, e se, de alguma forma, as cláusulas limitativas podem se tornar abusivas e, conseqüentemente, nulas.

2.2. Cláusulas limitativas no contrato de seguro

Cláusula limitativa é aquela que implica algum tipo de limitação ao consumidor. Tal cláusula limita ou impõe algumas situações ao consumidor. Em princípio, a aposição de uma cláusula desse tipo em um contrato não é considerada abusiva, posto que essas cláusulas são permitidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 54, parágrafo 4º expõe:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) Parágrafo 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Portanto, toda situação ou estipulação que implicar ou cercear qualquer limitação de direito do consumidor, bem como indicar alguma desvantagem ao aderente, poderá ser prevista em um contrato, mas desde que elas estejam redigidas de forma destacada, de modo a permitir sua rápida compreensão. Assim, para que uma cláusula limitativa possa efetivamente ter validade em um contrato de seguro, deverá ser incluída na apólice e entregue ao segurado, com total clareza e transparência do seu conteúdo.

Pela própria natureza do contrato de seguro, esse tem diversas cláusulas limitativas. Isso porque o contrato de seguro se alicerça, para a cobertura do risco, em alguns fundamentos, quais sejam, a mutualidade e o cálculo das probabilidades, para definir o valor do prêmio, o valor da futura indenização e a delimitação dos riscos que serão cobertos pelo contrato. Dessa forma, o contrato de seguro, por si, tem cláusulas que são limitativas dos riscos, para que contratações e indenizações sejam viáveis.

A existência da cláusula limitativa tem por finalidade restringir a obrigação assumida pelo segurador de acordo com o princípio de que ninguém pode ser coagido a assumir obrigação maior do que deseja (MORETTI; SILVA, 1998, p. 6). E é nessa visão que está a essência da liberdade de contratar: as partes manifestam a sua vontade de contratar, estabelecendo as obrigações que entenderem necessárias e cabíveis.

O grande problema é que a maior parte dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos, como os contratos de seguro em sua maioria, o fazem sem saber e conhecer os termos do contrato. Geralmente, o contratante não tem a oportunidade de analisar com cuidado suas cláusulas, seja porque ele só recebe o contrato após a conclusão do mesmo, seja porque o contrato se encontra em local diverso do local em que

as partes pactuaram, seja porque o instrumento contratual é longo, impresso em letras pequenas e em linguagem técnica, desestimulando a sua leitura e fazendo com que o consumidor se contente com as informações prestadas pelo outro contratante (MARQUES, 1995).

Diante da existência desse tipo de cláusulas em um contrato, deve-se analisar se ocorreu uma cisão entre direitos e obrigações de cada uma das partes contratada: ao retirar ou limitar garantias normais que teria a parte mais fraca em contratos sem esse tipo de cláusula, é imprescindível verificar a ocorrência de desequilíbrio entre as partes.

Nesse ponto, restou ao legislador estabelecer alguns parâmetros quanto à possibilidade de limitar os direitos do contratante, dito mais fraco, verificando a possibilidade de reduzir as obrigações e responsabilidades do contratante mais forte. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor tratou de impor novas normas capazes de regulamentar o assunto, enfrentando a inclusão de algumas cláusulas limitativas da responsabilidade do fornecedor em contratos de consumo e, para tanto, criou formas especiais a serem cumpridas para a sua completa validação.

Dentre os preceitos, que visam a coibir o desequilíbrio entre as partes, pode-se destacar o que dispõe o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da necessidade de dar ao consumidor conhecimento prévio do conteúdo do contrato, e que veda a redação contratual efetuada de forma a dificultar a compreensão do sentido e do alcance das cláusulas pelo consumidor. O já citado artigo 54, parágrafo 4º, prevê a necessidade de redação em destaque para as cláusulas limitativas e que permita sua fácil compreensão, com conteúdo claro, a fim de que o consumidor possa ter conhecimento exato das limitações impostas.

Assim, as cláusulas limitativas dos contratos de seguro deverão obedecer às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo respeitar as disposições acima mencionadas.

2.3. Interpretação das cláusulas limitativas e abusivas do contrato de seguro em face do Código de Defesa do Consumidor

Como já dito, as cláusulas limitativas são inerentes aos contratos de seguro, em razão da necessidade, principalmente, de limitar os riscos cobertos no contrato. Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor não proibiu a inserção dessas cláusulas, desde que estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O artigo 760 do Código Civil determina que os riscos assumidos deverão constar na apólice, ou seja, caso haja limitação ou particularização dos riscos do seguro, não responderá o segurador por outros ocorridos, somente pelos descritos naquele instrumento do contrato de seguro. Portanto, é possível dizer que sobre as cláusulas limitativas o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor estão em consonância.

Ocorre que as cláusulas limitativas merecem análise em relação à ocorrência de abusividade em seu conteúdo, ou seja, se em algum momento elas se caracterizam co-

mo abusivas, posto que estas são nulas de pleno direito, como determina o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sérgio Cavalieri Filho (1996, p. 7), em seus respeitáveis dizeres, comenta a diferença entre cláusula limitativa do risco e cláusula abusiva nos contratos de seguros, nos seguintes termos:

Tenho sustentado que a principal diferença entre a cláusula limitativa do risco e a cláusula abusiva está em que a primeira tem por finalidade restringir a obrigação assumida pelo segurador, enquanto a segunda objetiva restringir ou excluir a responsabilidade decorrente do descumprimento de uma obrigação regularmente assumida pelo segurador, ou ainda a que visa a obter proveito sem causa. E, como todos sabemos, obrigação e responsabilidade são coisas distintas, que não podem ser confundidas.

Em suma, a abusividade da cláusula contratual caracteriza-se pelo descompasso entre direitos e obrigações entre as partes, é uma unilateralidade excessiva que impede a realização total do objetivo contratual.

Apesar de parecer fácil identificar as cláusulas abusivas, tendo o consumidor oportunidade de inteirar-se plenamente do conteúdo contratual, ainda assim pode vir a aceitar cláusulas abusivas, caso elas estejam redigidas de forma a dificultar seu real entendimento ou porque o consumidor necessita do bem e serviço, e não querendo ficar privado do bem, submete-se à vontade imperiosa do fornecedor.

Mas o consumidor só perceberá a abusividade da cláusula quando for executar o contrato. Em outras palavras, a estipulação de cláusulas abusivas é concomitante com a celebração dos contratos, mas a identificação de sua abusividade é geralmente posterior e ocorrerá da atividade do intérprete do contrato, do aplicador da lei, em razão dos reclamos do contratante que, ao executá-lo, verifica o abuso cometido (MARQUES, 1995).

A atividade do intérprete é crucial para o reconhecimento das cláusulas abusivas. Sua atuação deve observar o contrato em sua integralidade, não realizando uma leitura isolada das disposições contratuais. Deve observar também a função da cláusula no contrato como está redigido, na repercussão da cláusula naquela espécie de contrato, posto que cada um tem objetivos e finalidades diferentes, fazendo com que uma cláusula possa ser abusiva em um tipo de contrato e não em outro.

Para auxiliar nessa atividade do intérprete, esse deverá, de início, lançar mão do princípio da equidade contratual, que é o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, a fim de atingir a justiça contratual. Nessa linha, institui o Código de Defesa do Consumidor normas imperativas, que proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, quais sejam, as que asseguram vantagens unilaterais e exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade.

Ao se deparar com um contrato que tenha cláusulas abusivas, deverá o Poder Judiciário declarar a nulidade absoluta das mesmas, a pedido do próprio consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e até mesmo *ex officio*. A vontade das partes não é mais imperiosa, já que as normas do Código Consumerista instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. For-

mado o vínculo contratual, o direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também seus interesses legítimos e a expectativas dos consumidores. Assim, mesmo que a cláusula tenha sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas trazer vantagem excessiva à outra parte, sendo, portanto, abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às normas do Código de Defesa do Consumidor, não prevalecendo a autonomia de vontades dos contratantes.

O primeiro instrumento para assegurar a equidade e a justiça contratual é a interpretação judicial do contrato em favor do consumidor. Inspirado no artigo 1370 do Código Civil italiano de 1942, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 47 instituiu como princípio a interpretação pró-consumidor ou *contra proferentem* das cláusulas contratuais (MARQUES, 1995). Tal artigo mostra-se consonante com a regra do artigo 112 do Código Civil, segundo o qual nas declarações de vontade “se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”.

Essa evolução, que procura a verdade real e a interpretação mais favorável ao consumidor, iniciou-se com os contratos de seguro. Foi por meio de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afirmou ser possível interpretar cláusula geral de negócio, presente em contrato de seguro, quando omissa o contrato sobre hipótese ocorrida (no caso de suicídio), a favor da beneficiária do seguro (TJRS, Ap. Cív. 588018648, *RTTJRS* 129, 1998). Tratando ainda de contrato de seguro, a jurisprudência brasileira, antes da legislação sobre o tema, chegou mesmo a desconsiderar algumas cláusulas do contrato, recorrendo, para isso, à ficção de que não teria havido consenso sobre elas. Exemplo disso foi uma decisão datada de 1976, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, Ap. Cív. 89077. *RT* 487/181), que, ao discutir a previsão de exclusão do prêmio, definiu:

O seguro de vida em grupo é contrato de adesão, em que o aderente não toma conhecimento dos dizeres impressos, mais ou menos inúteis; é de qualquer modo fraca a prova de que a parte tomara ciência do seu conteúdo. A falar-se em presunção, mais curial é que milite ela a favor de quem mais perde que ganha e não de quem mais ganha do que perde.

2.4. Formas de controle das cláusulas abusivas

O combate às cláusulas abusivas destina-se a concretizar os ditames legais voltados para a garantia da harmonia nas relações de consumo e para proteger o consumidor. Ganha força com tutela especial dada pela legislação, permitindo que segmentos públicos e associações privadas de consumidores partam na busca de defesa e ressarcimento, porque, estando isolado o indivíduo-consumidor, seu acesso à Justiça resta dificultado por inúmeros fatores, como, por exemplo, a falta de informação eficaz para agir e o fato de seu prejuízo individual ser de pouca monta, além dos custos da manutenção de uma ação judicial.

O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais em geral pode ser visualizado sob vários ângulos. Destacam-se os principais, quais sejam os controles abs-

trato, concreto, interno, externo, antecipado, posterior, legislativo, administrativo e judicial.

O controle concreto deflui de um caso específico de relação de consumo já concluída. Por essa razão, esse controle é tido também como repressivo ou posterior. Por outro lado, o controle abstrato, prévio à conclusão do negócio, ocorre em relação às cláusulas contratuais gerais, antes mesmo de receberem a adesão do consumidor.

O controle interno é o realizado pelo próprio consumidor, por meio de alguns mecanismos a seu alcance, habilitando-o a cuidar de si, como é o caso do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor que condiciona a validade dos contratos ao prévio conhecimento de seu conteúdo. Em contrapartida, controle externo é aquele efetivado pelos órgãos administrativos e judiciais, seja anterior ou posterior à celebração do contrato.

Controle antecipado, ou prévio, é aquele efetuado antes da celebração do contrato, mas normalmente exercido na via administrativa, em especial com relação aos contratos de adesão, por entidades públicas ou privadas, responsáveis pelo exame prévio, com aprovação, ou não, das condições gerais dos negócios pré-confeccionadas pelos fornecedores.

O controle posterior das cláusulas abusivas ocorre após a celebração do contrato. Administrativamente, o controle posterior em contratos de consumo manifesta-se, por exemplo, com a imposição das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V – proibição de fabricação do produto; VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII – suspensão temporária de atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa; XII – imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

O controle legislativo adquire extrema importância em sistemas como o nosso, em que a lei tem papel predominante em relação às demais fontes de direito, sendo do legislativo a iniciativa para que se realize o controle das cláusulas abusivas. O legislador estabelece o conteúdo daquilo que poderá, ou não, constar no contrato e estatui quais cláusulas podem ser consideradas nulas de pleno direito, como nas hipóteses do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

O controle judicial, complementando o que já foi dito, tem algumas condições favoráveis ao consumidor, como é o caso da inversão do ônus da prova, da desconside-

ração da personalidade jurídica e da extensão da coisa julgada (Artigos 6º, inc. VIII, 28 e 103 do Código de Defesa do Consumidor).

O controle administrativo ocorre extrajudicialmente, representado pela instauração de inquérito civil a cargo do Ministério Público e pela fiscalização desempenhada por órgãos administrativos públicos relativamente a atividades controladas ou fiscalizadas pela Administração Pública, que atua, por exemplo, mediante a aplicação de multas aos fornecedores de produtos e serviços que, direta ou indiretamente, fizerem circular ou utilizarem-se de cláusulas abusivas em contratos de consumo (SCHMITT, 2008).

3. Conclusão

Ante o exposto, é inegável a importância social e econômica dos contratos de seguro, posto que tal contrato visa a oferecer tranquilidade e segurança ao segurado com a proteção de seus interesses, principalmente seus interesses patrimoniais.

A própria relação entre segurado e segurador ganhou nova análise com o advento do Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato de seguro foi elevado a contrato de consumo, devendo suas contratações e suas cláusulas estar submetidas aos preceitos estabelecidos no estatuto consumerista.

Diante da própria natureza jurídica e social dos contratos de seguro, e de suas características demonstradas, estes têm cláusulas que podem limitar o direito do segurado. No entanto, a fim de preservar as relações de consumo estabelecidas entre segurado e segurador, impôs o Código de Defesa do Consumidor que haja clareza nas tratativas e no conteúdo do contrato, além de destaque em relação a cláusulas que diminuam as garantias ao segurado, sob pena de serem consideradas abusivas.

Dessa maneira, caberá aos estudiosos do Direito, em especial aos aplicadores da lei, zelar para que as atividades do contrato de seguro, tendo em conta as diversas disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, sejam realizadas preservando a boa-fé contratual e observando para que todas as cláusulas dispostas no contrato possam estar de acordo com o preceito da equidade das partes contratantes, visando sempre a prevalência do equilíbrio, harmonia e paz social, intuito supremo das relações contratuais em geral.

Referências

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, vol. 3.

FERREIRA FILHO, Sergio. *Contrato de seguro conceitos e agentes*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/8090>, 2003.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Visão panorâmica do Contrato de Seguro e suas controvérsias*. São Paulo: Revista do Advogado, 1996.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Contratos nominados, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORETTI, Luciana Biembengut; SILVA, Sirvaldo Saturnino. Do contrato de seguro no direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. *Jus Navigandi*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=638>, 1998

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil III*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOTO, Paulo Neves. *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro, 2002.